



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.021 - PR (2009/0068089-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALATÉA NOVARA MONCLAR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Quanto à suposta ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, observa-se que a irresignação não possui fundamentação adequada, pois a agravante se limitou a alegar contrariedade ao referido dispositivo, não tendo, todavia, desenvolvido tese a respeito ou demonstrado de que maneira o acórdão recorrido o teria violado. No caso, incide o enunciado da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. "*Não há lugar para a alegação de julgamento **extra petita**, quando o Tribunal **a quo**, aplicando o direito à espécie, decidiu as questões controversas dentro das balizas atinentes à lide.*" (REsp 782.601/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe 15/12/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.021 - PR (2009/0068089-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria, às fls. 238/241, que negou seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante, em suma, que não incide, no caso em debate, o enunciado da Súmula n.º 284/STF, uma vez que o Tribunal **a quo** não enfrentou as questões suscitadas nos aclaratórios.

Assevera, ainda, que:

O pedido declaratório (declarar a autora servidora pública civil estatutária no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1998) é diverso do condenatório (condenação da União, observada a prescrição quinquenal, ao pagamento da diferença remuneratória devida, bem como seus consectários legais). Logo, ao condenar em período diverso daquele constante da inicial, a Corte Regional extrapolou os limites da demanda, afrontando os artigos 263 e 460 do CPC. (fl. 252)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.021 - PR (2009/0068089-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Sra. Presidente, verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

Primeiramente, registre-se que, em sede de recurso especial, não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal. Depois, verifica-se que a apontada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil foi alegada de forma genérica pela recorrente, uma vez que não apresentou argumentação suficiente, nem evidenciou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado ou a falta de fundamentação, atraindo, assim, por analogia, o enunciado da Súmula nº 284 da Suprema Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 885.292/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ de 25/6/2007)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A simples menção a artigo de lei na fundamentação do recurso especial, sem alegação de afronta ou desenvolvimento de tese a respeito, não é suficiente para delimitar a controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - Agravo improvido.

(AgRg no AG nº 663.548/MS, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 10/4/2006)

No que se prende à ocorrência de julgamento fora do pedido, ainda sem razão a recorrente. Com efeito, a respeito do tema, colhe-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 216 e-STJ):

(...).

Em primeiro lugar, devo salientar que o protocolo de requerimento administrativo ocorreu dentro do prazo de cinco anos (contados da vigência da Lei n. 8.112/90). Portanto, ele deu início a um processo interruptivo da prescrição, que suspendeu o prazo prescricional até a manifestação final da Administração, quando o referido prazo reiniciaria sua contagem pela metade, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

Com efeito, não tendo passado dois anos e meio entre a manifestação final da Administração (fim do processo interruptivo) e o ajuizamento da presente ação ordinária, não se operou a prescrição relativa ao fundo do direito, em relação a nenhuma parcela.

Ressalto que não prospera o argumento da União de que a parte autora teria renunciado a parcela do crédito ao incluir no pedido a expressão 'observada a prescrição quinquenal'. O pedido foi expresso quanto à pretensão às diferenças remuneratórias relativas ao período entre janeiro de 1991 e dezembro de 1998.

Por tais razões, impõe-se o desprovimento do apelo da União, eis que não há que se reconhecer prescrição no caso dos autos.

*Como é possível verificar, decidiu com acerto a Turma Julgadora, que, mantendo o afastamento da prescrição, confirmou a sentença que julgou procedente o pedido e determinou o pagamento das diferenças remuneratórias relativas ao período compreendido entre janeiro de 1991 a dezembro de 1998, conforme explicitado na exordial (fls. 6/14 e-STJ). Portanto, não há que se falar em julgamento **extra petita**.*

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE: COISA JULGADA, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES NA APELAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 884, § 5.º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, AOS ARTS. 219 E 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO ART. 2.º DA LEI N.º 4.597/42 E DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. JUROS DE MORA. QUESTÃO JULGADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República

2. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

3. A impossibilidade jurídica do pedido é de ser reconhecida apenas quando há expressa proibição do pedido no ordenamento jurídico, o que não ocorre no caso em apreço. Precedentes.

4. Não prospera a alegação de ilegitimidade processual, na medida em que os Autores, na qualidade de servidores públicos federais, pretendem ver garantido o direito ao índice de 84,32% também para os meses posteriores à edição da Lei n.º 8.112/90.

(...)

6. Não há lugar para a alegação de julgamento **extra petita**, quando o Tribunal **a quo**, aplicando o direito à espécie, decidiu as questões controversas dentro das balizas atinentes à lide.

7. Não ocorre a prescrição do fundo de direito no tocante aos pedido para a implementação do índice de 84,32%, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, incidindo, na espécie, a Súmula 85 desta Corte.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. A inversão do julgado demandaria o exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

10. Sendo a ação proposta antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, correta a fixação dos juros de mora no percentual de 12% ao ano.

(...)

12. Recurso especial da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recurso especial de Terezinha dos Santos Contreiras e Outros não conhecido.

(REsp 782.601/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 15/12/2009) - grifos acrescentados

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. (fls. 238/241)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0068089-5

AgRg no
REsp 1.135.021 / PR

Números Origem: 200304010563820 9920162418

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALATÉA NOVARA MONCLAR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALATÉA NOVARA MONCLAR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.